

Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

apresentado: 09/03/2020..

PROJETO DE LEI Nº *01* /2020,

Pentecoste, 09 de março de 2020

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara

Dispões sobre a criação do cargo em comissão de Procurador Jurídico Geral e da outras providências.

A **PRESIDÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**, Estado do Ceará, no exercício das funções legais e regimentais próprias, faz saber que esta casa Legislativa aprovou o projeto de lei de origem parlamentar, que ora submete à sanção do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º. Fica criado o cargo em comissão de Procurador Jurídico Geral, de livre nomeação e exoneração, sendo cargo vinculado diretamente à Presidência da Câmara Municipal, que tem por finalidade a direção, chefia e assessoramento do setor jurídico desta Casa Legislativa.

Art. 2º. Fica acrescentado ao artigo 4º, inciso II, da Lei 867/2019 o setor jurídico como parte da estrutura administrativa organizacional.

Art. 3º. Fica acrescentado ao artigo 2º e art. 5º, inciso II, da Lei 867/2019 o cargo de Procurador Jurídico Geral como parte da estrutura da Administração Geral.

Art. 4º. Fica criado o cargo de Procurador Jurídico Geral no ANEXO I da TABELA DOS CARGOS EM COMISSÃO da Lei n°. 867/2019, que terá a seguinte redação:

QUADRO - I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO, QUANTITATIVO E VENCIMENTOS

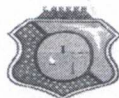
Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com





Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

CARGOS	QTD	Salário base	Representação	Total da Remuneração
Procurador Jurídico Geral	01	R\$ 4.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000,00

Art. 5º. Fica criado alínea “C” do artigo 8º da Lei nº 867/2019, que terá a seguinte redação:

§ 8º Compete ao Procurador Jurídico Geral:

1. A função de Direção, Chefia e Assessoramento do setor jurídico desta Casa Legislativa, sendo vinculado a Presidência e a Mesa Diretora.

2. A representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Pentecoste, e o assessoramento à Presidência e à Mesa Diretora em assuntos de natureza jurídica nos processos afetos ao múnus público da vereança, além de planejar, organizar e supervisionar a execução das atividades de apoio ao processo legislativo, comissões temáticas e sessões plenárias, sendo orientada pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, com as seguintes atribuições precípua:

3. Redigir documentos; Prestar assessoria jurídica à Câmara Municipal de Pentecoste, em caráter de não eventualidade, observados os impedimentos legais; atuar juntamente e sob orientação do vereador-presidente, ressalvados eventuais impedimentos; atuar como consultor jurídica em tudo o quanto mais for requisitado pelo vereador-presidente e a mesa diretora.

4. Atender, no âmbito administrativo aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Presidente da Câmara; emitir pareceres e interpretações de textos legais; manter a legislação local atualizada, o regimento interno. Além de ajudar na preparação das Leis.

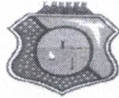
5. participar de reuniões e audiências quando solicitado pelo Presidente da Casa, e representando a câmara nestas ocasiões.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Art. 6º. No que esta Lei for silente, fica sanado com os termos dos demais cargos em Comissão da Lei 867/2019.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ROBERTO DE SOUSA NETO LEITE

Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste

Hailton de Sousa Castro

Vice- Presidente

Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa

1º Secretaria

Joaquim Rodrigues de Oliveira Neto

2º Secretario

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000

Pentecoste – Ceará

(85) 9 9220-3181

E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

Comissão de Constituição e Justiça

Parecer nº 07 /2020



Parecer ao Projeto de Lei nº 04/2020, de 09 de março de 2020 (Do Poder Legislativo) – Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Procurador Jurídico Geral e da outras providências.

I – Relatório

Trata-se do exame da proposição contemplada no Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo – Mesa Diretora, que dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Procurador Jurídico Geral e da outras providências.

Lido na sessão Plenária, o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça proferir o parecer conforme o artigo 51 do Regimento Interno.

II – Análise

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da organização do quadro de servidores da Câmara Municipal e de outras questões atinentes a essa matéria, o que compete à Mesa Diretora, nos termos do art. 31, I e VI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licencias em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

Desta feita, o Projeto não contém nenhum vício legal ou constitucional, conseqüentemente, o presente projeto não esbarra nos ditames constitucionais.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará

CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

III – Do cumprimento das exigências orçamentário-financeiras

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a criação de cargos públicos ou sobre a estrutura de carreiras deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Prevê o artigo 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará

CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

Ainda, dispõe o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo legal, cabe repisar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresenta a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

A respeito da adequação da despesa aos limites constitucionais e da Lei Complementar nº 101/00, veja-se o disposto no artigo 29-A, inc. I, da CF/88:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

O artigo 29-A, § 1º, da CF/88 estabelece outro limite a ser observado:

Art. 29-A. [...]

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV – Voto

Diante disto, não fica configurado vício, estando presente projeto amparado pela legalidade e constitucionalidade e competência legislativa, no ponto que se refere à qualificação ativa para a elaboração do presente projeto.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Sendo assim, ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei do Legislativo Municipal**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, 31 de março de 2020.

Relator Hailton Castro



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Rua Dr. Moreira Azevedo, S/N – Centro – Pentecoste - Ceará
CNPJ: 23.489.917/0001-05 - CGF: 06.920.393-8

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça em sessão realizada dia 31 de março de 2020, aprovou o parecer do relator, Vereador Hailton Castro, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em epígrafe.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores JOAQUIM RODRIGUES/KINZIM, ALLAN GALVÃO, HAILTON CASTRO e MANOEL FORTE.

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.

Presidente da Comissão

Relator

Vereadores:

Manoel Forte

Joaquim Rodrigues/Kinzim